



**PROJETO DE LEI Nº 113 de 2009**  
**AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES**

**EMENTA**

**: CRIA O DIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL.**

**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PRESIDENTE DEPUTADO (A) DR. SARTO**

**À COMISSÃO**  
**PRESIDENTE DEPUTADO (A)**

Autógrafo nº 12962  
De 16/12/09 12962

## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_

PROJ DE LEI 1137/2006  
PROTÓCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO  
Em 20/04 Rec Por

**CRIA O DIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO  
AMBIENTAL.**

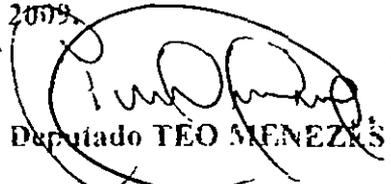
**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ RESOLVE:**

Art 1º - Fica criado o **Dia estadual da Educação Ambiental**, a ser comemorado anualmente, no dia 05 de junho.

Art 2º - Cabe ao Poder Executivo incluir a data a que se refere esta Lei no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará

Art 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 29 de abril de 2006.

  
Deputado TEO MENEZES

## JUSTIFICATIVA



A Educação Ambiental é um processo participativo, onde o educando assume o papel de elemento central do processo de ensino/aprendizagem pretendido, participando ativamente no diagnóstico dos problemas ambientais e busca de soluções, sendo preparado como agente transformador através do desenvolvimento de habilidades e formação de atitudes, através de uma conduta ética condizentes ao exercício da cidadania

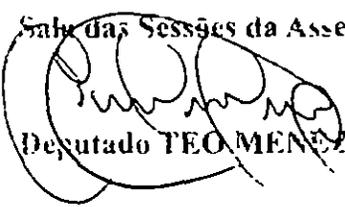
A Educação Ambiental deve buscar valores que conduzam a uma convivência harmoniosa com o ambiente e as demais espécies que habitam o planeta, considerando que, a natureza não é fonte inesgotável de recursos, suas reservas são finitas e devem ser utilizadas de maneira racional, evitando o desperdício e considerando a reciclagem como processo vital. As demais espécies que existem no planeta merecem nosso respeito. Além disso, a manutenção da biodiversidade é fundamental para a nossa sobrevivência,

Comportamentos ambientalmente corretos devem ser aprendidos na prática, no cotidiano da vida da sociedade contribuindo para a formação de cidadãos responsáveis

Considerando a importância da temática ambiental e a visão integrada do mundo, no tempo e no espaço o presente projeto visa Criar o Dia Estadual de Educação Ambiental objetivando contribuir com uma discussão que preocupa todo o planeta, possibilitando uma reflexão sobre as ações humanas e sua consequência para consigo, para sua própria espécie, para os outros seres vivos e o ambiente colaborando para a construção de uma sociedade socialmente justa em um ambiente saudável

Diante do exposto esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a apreciação e aprovação desse projeto

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em de 29 de abril de 2009



Deputado TEÓFÍLO MENESSES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
3ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 56ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- ( ) Publique-se e Inclua-se em Pauta
- ( ) Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_
- ( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- ( ) Encaminhe-se à Comissão
- ( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 21/05/09 \_\_\_\_\_ Presidente / Secretário



PUBLICADO

Em 21 de 5ª de 9

Juarez

De acordo com art 123

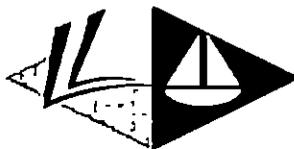
Do R Interus encaminha-se a

Comissão Constitucional

Justica e Redigir

Em \_\_\_\_\_

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 113/2009

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 21/05/2009**

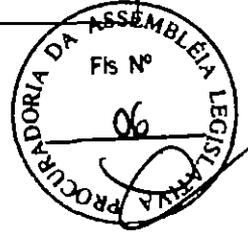
  
**Deputado Dr. Sarto**  
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)  
das Consultorias Técnicas  
Fortaleza, 25/05/09  
Procurador(a)

**José Leite Jucá Filho**  
Procurador  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

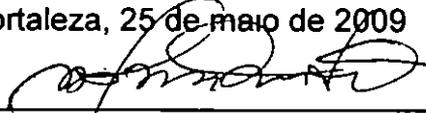


Projeto de Lei n.º	113/2009
Autoria	<b>DEPUTADO (A) TEO MENEZES</b>



Ao Sr Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica

Fortaleza, 25 de maio de 2009

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultoras Técnicas

#####

*AO(A) Dr(A) ANDRÉA ALBUQUERQUE DE LIMA , para , com assessoria de Dra. NAYANNA GÓES DE FREITAS, proceder análise e emitir parecer.*

**Fortaleza, 25 de maio de 2009.**

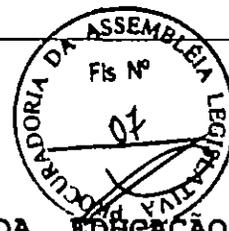
  
FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER N° LO.0222/09

PROJETO DE LEI N° 113/2009

AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES

MATÉRIA: CRIA O DIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL.



## P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº113/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Teo Menezes, que "CRIA O DIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL"

### I- DO PROJETO DE LEI

O Projeto em análise dispõe de 3 (três) artigos que assim determinam.

"Art. 1º - Fica criado o Dia estadual da Educação Ambiental, a ser comemorado anualmente, no dia 05 de junho.

Art. 2º - Cabe ao Poder Executivo incluir a data a que se refere esta lei no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

### II- ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários

A Lex Fundamentalís, em seu bojo, estabelece o seguinte

PARECER N° LO.0222/09

PROJETO DE LEI N° 113/2009

AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES

MATÉRIA: CRIA O DIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO  
AMBIENTAL.



"Art 18 A organização politico-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição"

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF)

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas

### III- DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seus arts 24, VI, IX e 25, § 1º "in verbis".

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

( )

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

( ..)

IX- Educação, cultura, ensino e desporto,

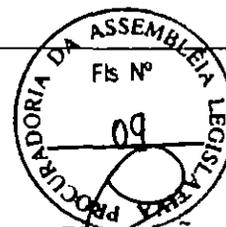
( ..)"

PARECER N° LO.0222/09

PROJETO DE LEI N° 113/2009

AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES

MATÉRIA: CRIA O DIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO  
AMBIENTAL.



"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição  
( . )

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 16, inciso VI E IX.

"Art. 16. O Estado participará, em caráter concorrente, da legislação sobre:  
( . )

VI- florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;  
(...)

IX- Educação, cultura, ensino e desporto;  
( )"

Nas Constituições estaduais e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal

Dessume-se, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (instituição de datas comemorativas). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

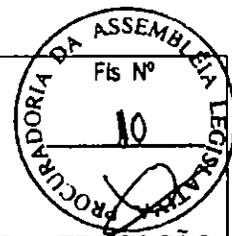
#### IV- DA INICIATIVA DAS LEIS

PARECER N° LO.0222/09

PROJETO DE LEI N° 113/2009

AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES

MATÉRIA: CRIA O DIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL.



A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, §1º, inciso I, §2º e suas alíneas).

O fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, reforça o parecer favorável para a proposição sob análise, uma vez que trata da instituição do "Dia Estadual da Educação Ambiental."

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de.

(. )

III - leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D O. 12.12 96), respectivamente, abaixo

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em

( ..)

II - projeto.

( )

b) de lei ordinária,

(. )

PARECER N° LO.0222/09

PROJETO DE LEI N° 113/2009

AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES

MATÉRIA: CRIA O DIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO  
AMBIENTAL.



E

Art. 206 A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

( )

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

#### V- CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de parecer favorável à regular tramitação do projeto de lei analisado.

E o parecer, salvo melhor juízo,

Consultoria Técnico-Jurídica da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 31 de maio de 2009

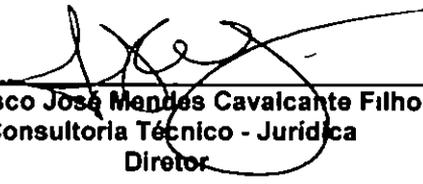
  
Andréa Albuquerque de Lima  
Consultora Técnica-Jurídica

Assessorado por

  
Nayanna Goes Gomes de Freitas

Advogada/ OAB 13800

De acordo com o Parecer  
À consideração do Sr Coordenador  
Fortaleza, 19 de junho de 2009



---

**Francisco José Mendes Cavalcante Filho**  
Consultoria Técnico - Jurídica  
Diretor

De acordo com o Parecer  
À consideração do Sr Procurador  
Fortaleza, 19 de junho de 2009



---

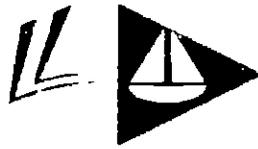
**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer  
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação  
Fortaleza, 19 de junho de 2009



---

**José Leite Jucá Filho**  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 113/2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Subs. Neres

Comissão de Justiça, em 30 de junho de 2009

### PARECER

Somos de PARECER FAVORÁVEL, EM CONFOR-  
MIDADE COM A PROCURADORIA DESTA CASA.

Leonor

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

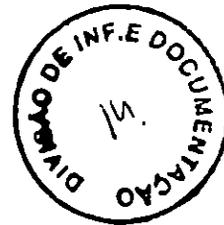
Comissão de Justiça, em 02 de Julho de 2009

X. Lombo

PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 16 de julho de 2009  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 16 de julho de 2009  
1º SECRETÁRIO



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 113/09**

**CRIA O DIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

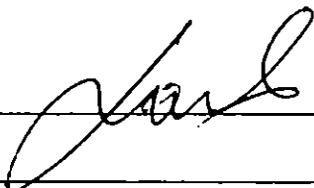
**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica criado o Dia Estadual da Educação Ambiental, a ser comemorado anualmente, no dia 5 do mês de junho

**Art. 2º** Cabe ao Poder Executivo incluir a data a que se refere esta Lei no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 16 de julho de 2009

 \_\_\_\_\_ PRESIDENTE

\_\_\_\_\_ RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Lei nº 14.441 de 25.08.09  
Em 25/08/2009  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E SEIS**

**CRIA O DIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica criado o Dia Estadual da Educação Ambiental, a ser comemorado anualmente, no dia 5 do mês de junho

**Art. 2º** Cabe ao Poder Executivo incluir a data a que se refere esta Lei no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.**

16 de julho de 2009

	DEP DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP FRANCISCO CAMINHA 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO 2º SECRETÁRIO
	DEP HERMÍNIO RESENDE 3º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 136 DE 16/7/19

P. Soares

LEI Nº 14.441 DE 25/8/19

PUBLICADA EM 2/9/19

P. Soares

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 11/9/19

P. Soares